**LEI Nº  2.523/2017**

Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, e dá outras providências.

**Art. 1**° Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Guarujá do Sul – SC, a ser desenvolvido e coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego.

**§ 1º**. O Serviço organiza o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva.

**§2º.** A Família Acolhedora prestará atendimento a crianças e adolescentes da faixa etária de 0 a 18 anos incompletos, com prioridade de reintegração à família de origem, nuclear ou extensa sem decisão judicial contrária, preservando:

I - a convivência e o vínculo afetivo entre grupos de irmãos;

II - a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços socioassistencias do município.

**Art. 2º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora caracteriza-se como uma alternativa de proteção a crianças e adolescentes que em casos de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsáveis, declaradas judicialmente em situação de risco e havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição do poder familiar, que precisem, temporariamente, ser retirados de sua família de origem e inseridos no seio de outro núcleo familiar, mediante decisão judicial.

**Art. 3º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constituir-se-á numa alternativa de atendimento para crianças e adolescentes, que não a institucionalização.

**Art. 4º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como principais objetivos:

    I – garantir a convivência familiar, com o intuito de reintegração na família de origem ou extensa, caso não haja decisão judicial contrária;

II – priorizar a inclusão de criança e adolescente em serviço de acolhimento familiar, conforme previsto na Lei 8.069/90;

III – acolher temporariamente crianças e adolescentes em situação de risco social ou com seus direitos violados;

IV – oferecer a modalidade Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de proteger crianças e adolescentes em caso de necessidade;

V – proporcionar um ambiente sadio de convivência;

VI – oportunizar melhores condições de socialização;

VII – oferecer e assegurar oportunidade do desenvolvimento biopsicossocial à criança e adolescente;

VIII – oportunizar a freqüência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;

IX – integralizar a comunidade ao serviço;

X – contribuir para a superação da situação vivida pela criança ou adolescente em suas famílias de origem, preparando-os para o retorno à convivência familiar ou inserção à família substituta;

XI – oferecer orientação sócio familiar à família de origem, facilitando sua reorganização, interrompendo o ciclo de violência e violação de direitos, possibilitando o retorno à convivência com os filhos.

**Art. 5º** A família que irá acolher a criança ou adolescente deve ser previamente cadastrada, avaliada, selecionada e capacitada, ser residente no município de Guarujá do Sul e ter condições adequadas de receber e manter dignamente crianças e adolescentes, com acompanhamento direto da equipe técnica interdisciplinar de referência da gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego, do Conselho Tutelar e do Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º. Da família pretendente será exigida, no momento da inscrição, a apresentação dos seguintes documentos:

I - documentos pessoais;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos e número de conta bancária em nome do responsável guardião;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de saúde física e mental.

§ 2º Fica vedada a inscrição no serviço de acolhimento, de famílias com membro que apresente vínculo de parentesco ou sejam agentes de órgãos que prestam  atendimento direto à criança e adolescente.

 § 3º. Os documentos devem ser fornecidos por todos os membros maiores de idade do núcleo familiar.

 §4º Após o cadastro, avaliação psicossocial, seleção e capacitação necessária, a família receberá habilitação para acolher crianças ou adolescentes nos termos desta Lei.

§5º A aceitação de crianças e adolescentes gera a responsabilidade da família nos termos dos artigos 91 a 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6°** A seleção das famílias será feita através de relatório psicossocial e visitas domiciliares, de responsabilidade da equipe técnica de referência da gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego, responsável pela execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 1° A avaliação psicossocial envolverá todos os membros da família, realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2° Diante do parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de acolhimento em Familia Acolhedora.

§ 3° Em caso de desligamento do serviço por vontade da família acolhedora, o pedido deverá ser feito por escrito à equipe técnica e, em caso de não cumprimento dos critérios técnicos pela família, será formalizado um parecer psicossocial pela equipe técnica de referência, apontando a justificativa do desligamento.

**Art. 7º** A equipe interdisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego ficará responsável para acolher, designando a qual família a criança ou adolescente será encaminhado, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família, sendo permitido o atendimento de apenas uma criança ou adolescente por família, exceto em caso de grupo de irmãos.

**Art. 8º** Caberá à equipe técnica interdisciplinar da gestão responsável pela proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego, a execução do serviço, o monitoramento, a elaboração de relatórios psicossociais do serviço de acolhimento, possuindo as seguintes atribuições:

I – cadastrar, avaliar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

 II – orientar o bom uso dos recursos repassados à família, recolhendo mensalmente o recibo emitido por ela e encaminhado ao setor de contabilidade;

III – acompanhar o processo de acolhimento mediante confecção do Plano Individual de Atendimento (PIA), emissão de relatórios trimestrais de avaliação do caso ao Sistema de Garantia de Direitos e parecer técnico ao setor de contabilidade;

IV – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e às crianças ou adolescentes durante o acolhimento;

V – garantir assistência psicossocial à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;

VI – oferecer às famílias de origem orientação psicossocial, inclusão nos programas existentes na rede socioassistencial do município;

VII – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem, após a reintegração familiar por período mínimo de 03 (três) meses, realizando progressiva contrarreferrência da demanda à rede de proteção socioassistencial, visando a não-reincidência do acolhimento;

VIII – realizar a capacitação continuada das famílias e a avaliação do Serviço de acolhimento em família acolhedora e de seu alcance social;

IX – desenvolver outras atividades para o bom desempenho do serviço de acolhimento, observando os critérios de necessidade e possibilidade;

X – promover a articulação do serviço de acolhimento com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e assistência social, de modo a permitir que crianças e adolescentes em acolhimento familiar sejam encaminhados, gozando de prioridades de atendimento na forma prevista no art. 4.º, parágrafo único, alínea “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único**. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego compor a equipe técnica de referência da gestão, responsável pela execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme a recomendação da NOB-RH/SUAS.

 Art. 9º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nos art. 33, e 91 a 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, de outras estabelecidas por

ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará no desligamento da família do serviço de acolhimento.

**Art. 10.** A família habilitada a participar do serviço de acolhimento receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 01(um) salário mínimo mensal por criança ou adolescente atendido, a ser pago pelo município diretamente em conta bancária do  membro responsável  da família acolhedora, mediante recibo.

§1º. Para os casos em que o acolhimento não completar 01 (um) mês, o pagamento será proporcional ao período de efetivo acolhimento.

§2º. O pagamento do auxílio financeiro cessará ao final do acolhimento.

§ 3º. A família acolhedora fica obrigada a participar efetivamente das capacitações ofertadas, bem como demonstrar afinco com as questões inerente da acolhida e os critérios técnicos estabelecidos, se responsabilizando pelo cuidado necessário para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente acolhido.

**Art. 11**. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego poderá firmar parcerias com outras entidades ou instituições que atuem no Sistema de garantia dos direitos das crianças e adolescentes objetivando a capacitação de famílias com capacidade para atuar no serviço de acolhimento.

**Art. 12**. O pagamento a que se refere o artigo 10.  desta Lei tem por objetivo a cobertura de despesas com a criança ou adolescente durante o acolhimento.

**Art. 13.** A presente Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias de sua aprovação e será levada a registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

 § 1º. Do Decreto que regulamentar a presente Lei deverá constar, dentre outras disposições:

I – os requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias acolhedoras;

II – os critérios para formação e capacitação das famílias;

III – os critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelo art.  92 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – o prazo para reavaliação da situação da criança e do adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta ou reiteração da medida de proteção, conforme o caso;

V – a permanente articulação com outros programas e serviços ofertados pela rede de atendimento e equipes existentes no município com  interface  conjunta com o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 14.** As famílias acolhedoras receberão crianças e adolescentes encaminhadas pelo Poder Judiciário e em casos excepcionais pelo Conselho Tutelar, bem como a retirada da criança ou adolescente do Serviço se efetuará com a presença de representante do Conselho Tutelar, mediante expressa ordem judicial.

**Art. 15**. O acolhimento de crianças e adolescentes fica regulamentado pela presente lei, salvo existência de determinação judicial diversa.

**Art. 16.** Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei serão usados recursos do orçamento municipal.

**Art. 17**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.840/2006, e a Lei Municipal  nº  2.248/2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em**

**03 de maio de 2017.**

**65º ano da Fundação e 55º ano da Instalação.**

**Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**Claudio Junior Weschenfelder**

**Prefeito Municipal**